

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 186 | Segunda-feira, 16/10/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	7
Atas	17
Plenário	17

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 003.895/2019-0**Natureza:** Relatório de Monitoramento.**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE).**Responsáveis:** José Almeida Lima, Valberto de Oliveira Lima.**DESPACHO**

Trata-se de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE), em face de achados de auditoria identificados na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), popularmente conhecido como Hospital de Cirurgia, entidade contratualizada para prestação de serviços de saúde a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Relato o presente processo em virtude de sorteio ocorrido em face da aposentadoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho (peça 124).

3. Em seu último despacho neste processo (peça 120), o então Relator registrou:

“2. O processo foi devidamente instruído e encaminhado a este gabinete, com proposta de mérito, por parte da SecexSaúde (Peças 117 e 118).

3. Ocorre, contudo, que, após indagação a respeito de eventual indicativo de dano ao erário e respectiva necessidade de conversão do presente processo em tomada de contas especial, a unidade técnica solicitou a devolução do processo para nova análise (Peça 119).

4. Determino, portanto, o retorno do processo para que a SecexSaúde promova nova avaliação, abordando especialmente eventual dano ao erário, ou não, no presente caso, emitindo o subsequente parecer técnico suplementar, com a remessa do processo, posteriormente, ao Gabinete do Ministro-Relator.” (grifei).

4. Na derradeira instrução (peças 125-127), a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)/D3AudSaúde, propôs o seguinte encaminhamento:

“a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Valberto de Oliveira Lima (CPF 127.544.475-04);

b) considerar José Almeida Lima (CPF 102.237.385-49) revel para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) aplicar a Valberto de Oliveira Lima (CPF 127.544.475-04) e a José Almeida Lima (CPF 102.237.385-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor; e informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, na hipótese de não atendimento das notificações;

f) com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, considerar não cumpridas as determinações prolatadas pelos subitens 1.8.1 a 1.8.3 e 1.8.5 do Acórdão 3.143/2019-TCU-2ª Câmara; e cumprida parcialmente aquela expedida pelo subitem 1.8.4 dessa decisão;

g) não dar continuidade ao presente monitoramento, pelas razões expostas nesta instrução;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE), à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) e à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe (CGU/SE); e

i) com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, apensar estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC 014.129/2017-5), após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.”

5. Considerando a preocupação do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho com o eventual **indicativo de dano ao erário** e respectiva necessidade de conversão do presente processo em tomada de contas especial, entendo oportuno que seja colhida a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (MPTCU).

Encaminhe-se ao MPTCU para manifestação.

Brasília, 11 de outubro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.571/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Responsáveis: Gisele Maria Ribeiro Vieira, Maurício Saldanha Motta, Fernando Ramos Corrêa, Carlos Henrique Figueiredo Alves, Mauro Godinho Gonçalves e José Cláudio Guimarães Teixeira.

DESPACHO

Ante o proposto pelo Ministério público junto a este Tribunal (peça 79), determino a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, para nova manifestação, à luz do contido nos elementos adicionais de defesa acostados às peças 77 e 78, com posterior retorno do feito a este Gabinete, via Ministério Público.

Brasília, 11 de outubro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 032.230/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército

Responsáveis: Midas Engenharia Ltda, Washington Luiz Lima Teixeira, Monica Braga Sampaio Magalhaes

Assunto: Prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Washington Luiz Lima Teixeira, para atendimento ao disposto no Ofício de Citação 46692/2023-TCU/Seproc.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo por 60 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 74).

À AudTCE, para a continuidade das análises.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 047.070/2020-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça.**Responsáveis:** Alexandre Augusto Aragon, Roger de Lima Lorenzoni, Regis Andre Silveira Limana, Valdecir Barella, Teresinha Gasparin Maglia, Eurico de Salles Cidade, Herbert Borges Paes de Barros, Cleverson Lautert Cruz, Front Propaganda Ltda, Marcilândia de Fatima Araujo, Jucelino Moreira Bispo, Melissa Alves de Alencar Pongeluppi, Cristina Gross Villanova, Patricia Galdino de Faria Barros, Wagner Augusto da Silva Costa, Paula Bertagni Togni, Roberta Shirley Alves de Oliveira, Abimael de Jesus Barros Costa, Maria Jose Feitosa da Silva, Regina Maria Filomena de Luca, Adeyde Maria Viana, Gustavo Camilo Baptista, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Alenon de Loyola Fleury Junior, Fernanda Alves dos Anjos, Marcelo Dalmas Torelly, Vinicius Gomes Wu**Interessados:** Não há.

DESPACHO

Apreciado o agravo interposto (Acórdão 9.698/2023-TCU-2ª Câmara, peça 560), restitua-se os autos à unidade técnica para prosseguimento do feito, em especial o exame dos pedidos formulados nos autos, de acesso a peças, prorrogação de prazo, entre outros, os quais a unidade técnica já vem atendendo com base na delegação de competência concedida por este Relator.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 11 de outubro de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 020.044/2023-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Recorrente: Anna Beatriz Assad Maia.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Anna Beatriz Assad Maia contra o Acórdão 8.456/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 8.456/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 20).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1080/2023-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2023**

TC 047.073/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E PRODUTIVO - IDESP, CNPJ: 05.469.732/0001-49, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3490/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/5/2023, proferido no processo TC 047.073/2020-9, por meio do qual o Tribunal a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/9/2023: R\$ 5.730.048,23; em solidariedade com o responsável Marcus Vinícius Belo dos Anjos (CPF: 692.562.504-97) O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 260)

EDITAL 1082/2023-TCU/SEPROC, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

TC 033.688/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1815/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 14/3/2023, proferido no processo TC 033.688/2015-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/10/2023: R\$ 80.955,33; em solidariedade com os responsáveis Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 14.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 261)

EDITAL 1093/2023-TCU/SEPROC, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

TC 045.732/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Lourenço Silva de Moraes, CPF: 336.280.683-04 do Acórdão 2550/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 045.732/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/10/2023: R\$ 873.479,11. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 261)

EDITAL 1094/2023-TCU/SEPROC, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Processo TC 018.045/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA DANIELA DE OLIVEIRA NUNES, CPF: 940.458.795-87 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/10/2023: R\$ 1.434.196,88; em solidariedade com os responsáveis: Marcílio Carlos Oliveira Pinto (CPF: 986.658.474-72), Givanilson Porfírio da Silva (CPF: 985.567.114-72), Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (CNPJ: 06.003.967/0001-03) e Marcelo Francisco de Lima - (CPF:026.026.024-00).

O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, registro Siafi 6055073), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste e que tinha por objeto o “fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria”, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alíneas "a" e "c", e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/10/2023: R\$ 1.990.161,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 261)

EDITAL 1095/2023-TCU/SEPROC, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Processo TC 018.045/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO INSTITUTO CIDADANIA DO NORDESTE - ICN, CNPJ: 06.003.967/0001-03, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/10/2023: R\$ 1.434.196,88; em solidariedade com os responsáveis: Marcílio Carlos Oliveira Pinto (CPF: 986.658.474-72), Givanilson Porfírio da Silva (CPF: 985.567.114-72), Marcelo Francisco de Lima - (CPF:026.026.024-00) e

Daniela de Oliveira Nunes, CPF-940.458.795-87.

O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, registro Siafi 6055073), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste e que tinha por objeto o “fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria”, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alíneas "a" e "c", e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/10/2023: R\$ 1.990.161,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 261)

EDITAL 1101/2023-TCU/SEPROC, DE 8 DE OUTUBRO DE 2023.

Processo TC 000.119/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Raimundo de Oliveira Filho, CPF: 493.744.273-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/10/2023: R\$ 490.107,15; em solidariedade com o responsável AGEPRES Serviços e Participações Ltda., CNPJ: 11.425.403/0001-07.

O débito decorre da inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC - 0566/2011, firmado entre a FUNASA e o Município de Paulino Neves/MA, cujo objeto era a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, na qual foi utilizada a integralidade dos recursos oriundos do ajuste, o que caracteriza infração ao Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/10/2023: R\$ 519.772,07; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 260)

EDITAL 1102/2023-TCU/SEPROC, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

Processo TC 020.027/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX, CNPJ: 03.487.391/0001-09, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4238/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 30/5/2023, proferido no processo TC 020.027/2021-4, por meio do qual o Tribunal decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo acima mencionado.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 3, p. 261)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 42, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Marcos Benquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submete para homologação despacho exarado pela Presidência no último dia 2, diante do afastamento legal do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator do processo TC-007.081/2022-7, no sentido de prorrogar, por noventa dias, o prazo para cumprimento dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 1.926/2022 prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal. Aprovado.

Registro da presença de 73 candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo TCU para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo).

Convite à participação na sétima edição do Fórum Nacional de Controle, que terá como tema central o “Desenvolvimento Sustentável e o Controle: Conectando fiscalizações, governança e sustentabilidade”, na próxima quinta e sexta-feira, a partir das 9 horas, no Auditório Pereira Lira, na sede do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-028.835/2016-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-033.106/2023-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-002.339/2015-3, TC-006.389/2022-8, TC-008.860/2022-0, TC-020.977/2023-9, TC-028.982/2022-3, TC-029.269/2022-9, TC-030.033/2016-0 e TC-039.469/2019-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-038.427/2019-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-007.455/2023-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2025 a 2046.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2047 a 2069, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedidos de vista formulados em 30 de agosto de 2023 pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Ata nº 36/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.703/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedidos de vista formulados em 3 de maio de 2023 pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Ata nº 17/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.260/2022-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de novembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de julho de 2023 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 28/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023. O processo está sob pedidos de vista formulados em 23 de agosto de 2023 pelos Ministros Jorge Oliveira e Vital do Rêgo (Ata nº 35/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.469/2016-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Walter Baere Filho, em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; pelo Dr. André Uryn, em nome de Wagner Bittencourt, Demian Fiocca, Fernando Marques, Eduardo Fingerl, Armando Mariante Junior, Jorge Kalache Filho e Luiz Fernando Dorneles; pelo Dr. Flávio Jaime Jardim, em nome de Luciano Coutinho, João Carlos Ferraz e Maurício Lemos; pelo Dr. José Guilherme Berman, em nome de Júlio César Maciel; pela Dra. Louise Dias Portes, em nome de Elvio Lima Gaspar; pela Dra. Marta de Castro Meireles, em nome de Luiz Antonio Dantas, Luiz Filipe Neves, Vânia Cezimbra, Luciene Machado, Vivian Winkel, Márcia Dias, Raquel Batissaco, Vladimir de Souza, Daniel Grimaldi, Priscilla da Matta, Juliana Pessoa, Bruno Regueira, Thais Gama Pinto, Marcela Puppim, Roger Louis Egea, Leonardo dos Santos, Elydia Mariana Hirata, André Cruz, Carlos Frederico Braz, Sérgio Foldes, Bruno Castelo Branco e Patrícia Mirela de Arruda; pela Dra. Bruna Wills, em nome de Marcos Alberto Motta; pelo Dr. Leonardo Vaz, em nome de Guilherme Narciso de Lacerda; pelo Dr. Luís Felipe Vasconcelos, em nome de Alessandra Martins; e pelo Dr. Pedro José Ribeiro, em nome de Roberto Zurlí Machado. O Dr. João Pedro Valladares não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Eduardo Melin. Após a realização das sustentações orais, a apreciação do processo foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

Na apreciação do processo TC-001.205/2008-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Marineusa de Oliveira. Acórdão nº 2048.

Na apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, as sustentações orais requeridas pelo Dr. Gustavo Assis de Oliveira, em nome da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e pela Dra. Bárbara Bianca Sena, em nome da Agência Nacional de Energia Elétrica, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023.

Na apreciação do processo TC-020.609/2023-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Pâmella Naves de Oliveira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório - Eireli. Acórdão nº 2049.

Na apreciação do processo TC-005.703/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a sustentação oral requerida pelo Dr. Gabriel Dario de Matos Silva, em nome de Salete Maria Carollo e Edilson Pereira dos Santos, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023.

Na apreciação do processo TC-015.912/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, as sustentações orais requeridas pelos Drs. Gustavo Toniol Raguzzoni, Rogério Telles Correia das Neves, João Pedro Chaves Valladares Pádua e André Avila, em nome de Alexandre Meira da Rosa, Ivan João Guimarães Ramalho, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva e Marcus Pereira Aucélio, respectivamente, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-017.469/2016-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. A apreciação foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira. Votou o relator, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz, que foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.912/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus. Os pedidos de vista ocorreram antes das sustentações orais que estavam previstas.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-017.456/2016-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. A apreciação foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata).

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.541/2023-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Ata nº 21/2023-Plenário). O revisor, Ministro Vital do Rêgo, apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2065, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator (atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes), que foi acompanhado pelos Ministros Jorge de Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz). Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo.

REEXAME DE PROCESSO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Jhonatan de Jesus pediu o reexame do processo TC-005.541/2023-9, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para acompanhar a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2025/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023, promovido pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão integrada denominado facilities, a ser executada em sua sede, compreendendo a elaboração de projetos, laudos, serviços de manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, cabeamento estruturado, sistema de climatização, conservação e limpeza, vigilância, apoio operacional, copeiragem, jardinagem, mobiliário, forros e divisórias, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais e equipamentos necessários, e disponibilização de solução tecnológica, para apoiar a gestão, o controle e a fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, com o objetivo de garantir a disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta de gerenciamento e manutenção do imóvel, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico.

Considerando que a sessão pública do certame foi aberta em 19/9/2023 e cancelada no mesmo dia, uma vez que todas as propostas continham valores acima do estimado, havendo a Embratur aberto prazo para manifestação de recurso, sem data final para apreciação;

Considerando que a instrução da unidade técnica (peças 18-19) considera presentes os requisitos de admissibilidade, opinando no sentido de que a representação pode ser conhecida;

Considerando, porém, que afirma a unidade não restar configurado o pressuposto do perigo da demora, tampouco o perigo da demora reverso, uma vez que a sessão pública do certame foi cancelada no mesmo dia, na fase de julgamento de propostas, declarando-o fracassado, tendo a Embratur aberto prazo para recurso;

Considerando, entretanto, que o exame técnico apontou a necessidade de expedição de diligência à Embratur com vistas a que sejam carreados aos autos elementos adicionais necessários à deliberação quanto ao mérito da contratação sob análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por ausência dos pressupostos para a concessão da medida,

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno de TCU, o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, ficando autorizada, caso requeira, a concessão de vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos; e

d) promover a providência fixada no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.459/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores no Distrito Federal (Sindesp/DF).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), entre outros, representando o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal.

1.7. Providência: realizar diligência à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), com fulcro nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações referentes ao Pregão Eletrônico 13/2023:

1.7.1. a quantificação das vantagens econômicas e financeiras advinda da contratação na modelagem facility do referido certame, em detrimento do parcelamento do objeto, conforme disciplinam o art. 32, III, da Lei 13.303/2016, e a Súmula-TCU 247;

1.7.2. cópia do referido estudo técnico preliminar do Pregão Eletrônico 13/2023;

1.7.3. o benefício econômico e financeiro decorrente da adoção de prazo de vigência do contrato de 30 (trinta) meses para a contratação em detrimento do prazo usual de 12 (doze) meses;

1.7.4. estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

1.7.5. demais informações que julgar necessárias; e

1.7.6. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

ACÓRDÃO Nº 2026/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Daikiti Sugitani Junior, contra o Acórdão 979/2023-TCU-Plenário (peça 233), por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Considerando que, regularmente notificado, em 23/6/2023 (peça 278), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 14/7/2023, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 298);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 26/6/2023, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 10/7/2023;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Daikiti Sugitani Junior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-042.545/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.257/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Alvaro Jose de Souza (006.250.538-69); Celso Luiz Carvalho Camara (387.938.508-40); Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Fabio de Souza Figueredo (219.225.478-40); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Tania Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

1.3. Recorrente: Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30).

1.4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Caio Leonardo Corralo Tornincasa (OAB/SP 473.671) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Acompanhamento autuado em razão de Comunicação ao Plenário por mim realizada, aprovada na sessão de 11/3/2020, com objetivo de avaliar aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade na implementação de um sistema de conexão rápida, conhecido tecnicamente como Automated People Mover (APM), entre a Estação Aeroporto da Linha 13-Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e os três Terminais de Passageiros (TPS) do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Considerando que, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 226/2022 deste Plenário, o TCU autorizou a unidade técnica a acompanhar ao menos anualmente a implantação do sistema APM no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP até a completa execução das obras, com a possibilidade de prosseguir com avaliações bianuais, após esse período, até o final do contrato de operação do sistema;

Considerando que, nos termos do referido acórdão, foi realizada visita de acompanhamento da implantação do sistema APM no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 18/5/2023;

Considerando que as análises apontaram um atraso estimado de cerca de 10 a 15% do percentual físico inicialmente previsto, mas que a Anac realizou visita à obra e solicitou providências por meio de instrumento formalizado para aumento de produtividade pela concessionária, estando a fase final de comissionamento, testes e pré-operação prevista para fevereiro de 2024;

Considerando, assim, que são suficientes e satisfatórias as informações disponibilizadas sobre a execução da obra e sobre o planejamento para a recuperação do atraso no cronograma, inclusive com definição clara de marcos para a conclusão de serviços;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 241, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendido o subitem 9.2 do Acórdão 226/2022-TCU-Plenário, com o subsequente retorno dos autos para a unidade técnica, para prosseguimento do acompanhamento anual da implantação do sistema APM do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

1. Processo TC-011.655/2020-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Portos e Aeroportos; Agência Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB/SP 89.594), Douglas Macera Rey (OAB/SP 308.951) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, com vistas a prevenir demissões imotivadas, após processos seletivos públicos que respeitem os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 13.958/2019, que a inexistência e/ou a falta de transparência do Regulamento de Pessoal da Adaps pode caracterizar descumprimento do art. 36 do Estatuto da Adaps (Res. SAPS/MS nº 1/2021) e pode ensejar a invalidade das ações fundamentadas no art. 2º, inc. VII, da Res. GM/MS nº 2, de 24/3/2023, que exige a observância a esse regulamento;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps e ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.950/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante ou aquelas classificadas na origem pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Comando Logístico do Exército e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-030.564/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Comando Logístico do Exército.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (Crefito 6), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no ato, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a realização de pregões presenciais para suas contratações, tal como o Pregão 2 de 2022, violou a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.623/2013-Plenário, 1.086/2018-Plenário e 8.753/2022-2ª Câmara;

b.2) a ausência de divulgação sistemática e de fidedignidade no site da instituição das informações relativas às suas licitações e compras diretas dificulta o controle por parte das instituições formais e mesmo pelos cidadãos interessados, violando a publicidade e a transparência com que se deve orientar a atuação do Conselho;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (Crefito 6);

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.792/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidades: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (Crefito-6) - CE.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Antônio Franco Almada Azevedo (OAB/CE 20.964).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário (peça 87), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.3.1;
- b) considerar não cumprida a determinação do subitem 9.3.2;
- c) considerar implementada a recomendação do subitem 9.4.8;
- d) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.4.1;
- e) considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.4.3, 9.4.6 e 9.4.9;
- f) expedir a recomendação constante do item 1.6;
- g) continuar com o monitoramento dos subitens 9.3.2, 9.4.3, 9.4.6 e 9.4.9 no presente processo, com fulcro no § 1º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;
- h) dispensar o monitoramento do subitem 9.4.1;
- i) dispensar o monitoramento da recomendação constante do item 1.6;
- j) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres; e
- k) restituir os autos à AudRodoviaAviação para continuar o monitoramento dos itens acima destacados no presente processo.

1. Processo TC-016.936/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Recomendar à ANTT que, em prestígio ao controle social, dê ampla e tempestiva transparência/divulgação a respeito das informações levantadas por meio dos relatórios previstos no contrato de fiscalização 63/2021.

ACÓRDÃO Nº 2032/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 494/2019-TCU-Plenário (peça 2), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicado o atendimento ao item 9.1.1.1, renovando-se a determinação contida no item 9.1.1, adequando sua redação, conforme a seguir, para maior clareza sobre seu objetivo:

a.1) determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que, em atendimento ao art. 7º do Decreto 7.724/2012, modifique o Regulamento do Macroprocesso de Monitoramento e Avaliação de Efetividade do Sistema BNDES - Res. DIR 3.824/2021-BNDES, de modo a prever a divulgação, em sua página na rede mundial de computadores, das seguintes informações, sempre que não envolvam sigilo:

a.1.1) principais resultados evidenciados nos Quadros de Resultados, que compõem os Relatórios de Autoavaliação, dos maiores projetos apoiados, de forma individualizada, com identificação do beneficiado pelo apoio, objeto e valor da operação e dos indicadores apurados que não envolvam sigilo; e

- a.1.2) critério estabelecido para a seleção dos maiores projetos, para fins de divulgação dos resultados, conforme item precedente, bem como o resultado de cada seleção realizada.
- b) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1.2, 9.2.1 e 9.3;
- c) considerar não implementada a recomendação contida no item 9.2.7, porém, sem a adoção de outras providências no presente momento, visto que não há como apontar o impacto do não atendimento;
- d) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.8;
- e) considerar não implementada a recomendação dirigida ao então Ministério da Economia, contida no item 9.5, renovando-se a recomendação com alteração do endereçamento para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, nos seguintes termos:
- e.1) recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que coordene e promova a articulação entre os agentes envolvidos nas ações e programas com apoio financeiro do BNDES, a fim de ser realizada a avaliação prévia dos resultados alcançáveis, em termos de eficácia e efetividade, considerando as dimensões econômico-sociais perseguidas por cada instituição, e os respectivos indicadores e metas.
- f) considerar implementada, pela Casa Civil da Presidência da República, a recomendação relativa ao item 9.4;
- g) fazer a determinação especificada no subitem 1.6;
- h) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e
- i) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-002.553/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.5. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140.352), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB/RJ 201.971) e outros.
- 1.6. Determinar ao BNDES, consoante art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe, por ocasião do envio do próximo relatório de gestão, as medidas adotadas visando dar cumprimento à determinação do item a.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 2033/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no subitem 9.1.6 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (peça 516).

1. Processo TC-007.802/2022-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO); 024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.176/2022-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa

Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de

Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de

Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do

Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG);

Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª

Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal

Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração LatinoAmericana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB/RJ 156.097) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.788/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (33.146.648/0001-20); Consórcio Concremat/Earthtech/Tecnosolo (04.466.164/0001-60); Construtora OAS S.A. em recuperação judicial (14.310.577/0009-61); Consórcio Arco Metropolitano Rio (09.570.223/0001-69); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Consórcio Carioca/Queiroz Galvão (09.536.302/0001-53); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); José Paes Leme da Motta (627.671.947-15); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Nilton de Britto (140.470.121-49); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311), Lucas Nazif Rasul (OAB/RJ 216.755), Gabriela Silverio Palhuca (OAB/SP 300.082), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP 300.646), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação imposta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), constante no subitem 1.8 do Acórdão 2.016/2021-TCU-Plenário, relativo ao exercício, pela ECT, da responsabilidade de supervisão e fiscalização sistemática do Postalís, Instituto de Previdência Complementar, prevista no art. 25 da Lei Complementar 108/2001.

Considerando que o plano de ação, apresentado após a notificação da audiência, cumpre as obrigações da Resolução CGPAR 9/2016 (critério mínimo) e atende à determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 2.016/2021-TCU-Plenário;

Considerando que as medidas que demonstram o cumprimento da Resolução CGPAR 9/2016, incorporadas ao plano de ação operacional, foram iniciadas ou tomadas em data anterior à notificação para audiência do responsável;

Considerando que as sobreditas medidas adotadas antes da notificação constituem parte relevante do que foi determinado pelo Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Floriano Peixoto Vieira Neto, Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

considerar atendida a determinação constante no subitem 1.8 do Acórdão 2.016/2021-TCU-Plenário, acolhendo o plano de ação apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para melhorar as fiscalizações e o acompanhamento da gestão dos investimentos no Postalís, Instituto de Previdência Complementar;

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-012.230/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 033.213/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.521/2017-3 (SOLICITAÇÃO); 033.215/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.208/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.228/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.226/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Ermani de Souza Coelho (404.247.317-20); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); João Carlos Penna Esteves (453.536.546-68); Julio Vicente Lopes (058.304.868-49); Marcos Antonio da Silva Costa (411.927.537-04); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Reginaldo Chaves de Alcântara (307.353.514-49); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Rogério Ferreira Ubine (138.567.678-78); Tania Regina Teixeira Munari (589.767.879-00).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311), Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51.697), Yuri Vinicius Assen da Silva (OAB/DF 54.123), Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB/DF 35.228), Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) expedir a determinação constante do item 1.7;
 - c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao representante;
 - d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação constante do item 1.7 deste acórdão.
1. Processo TC-007.756/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
 - 1.2. Órgão: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: José Calebe Mendonca de Andrade Dunke.
 - 1.7. Determinar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal, caso já tenham sido elaborados, os relatórios conclusivos dos procedimentos de controle instaurados pelo CCIEEx para apurar as irregularidades tratadas no Inquérito Policial Militar 7000201-10.2020.7.12.0012 da Procuradoria de Justiça Militar em Manaus, relacionadas aos Pregões Eletrônicos SRP 5/2018, 6/2018, 7/2018, 19/2018 e 6/2019, conduzidos pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção, e informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em razão das conclusões dos relatórios mencionados.

ACÓRDÃO Nº 2037/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde devidas à omissão em garantir a gestão de plasma sanguíneo e sua transformação em hemoderivados, causando a perda do produto por expiração do prazo de validade ou por insuficiência de espaços para estocagem.

Considerando a adoção de providências supervenientes pelo Ministério da Saúde e pela Hemobrás, a exemplo da edição da Portaria GM/MS 1.710, de 8/7/2020, e do aproveitamento do estoque de bolsas de plasma humano com a contratação de prestação de Serviço de Fracionamento de Plasma;

Considerando que não se consolidaram omissão ou prejuízo aptos a ensejar a responsabilização de agentes ou medidas adicionais pela Corte de Contas;

Considerando que, no âmbito do TC 005.894/2022-0, Relator Exmo. Ministro Augusto Nardes, está sendo tratado o contrato firmado entre a Hemobrás e a Octapharma A. G. para o fracionamento de plasma humano (Contrato Principal 36/2021), que propiciou a perda de objeto desta representação;

Considerando que as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde e do Parquet de Contas apontam para a perda do objeto da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 84 da Lei 8.443/1992 e com o art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude de perda de objeto;
 - b) juntar ao TC 005.894/2022-0 cópia da presente deliberação, bem como da instrução de peça 174;
 - c) notificar o Ministério Público junto ao TCU, ora representante, bem como o Ministério da Saúde e a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) acerca desta deliberação;
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
1. Processo TC-016.996/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647), Maria de Fatima Nepomuceno Nogueira (OAB/CE 8.281) e Fernando Luz Carvalho (OAB/CE 18.062).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.655/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no subitem 13.6.4, letra "a", do edital do Pregão Eletrônico 6/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a ausência de redação clara e precisa de que seriam aceitáveis atestados de capacidade técnico-operacional de serviços de auditoria independente, realizados em instituições não financeiras, mas que exercem atividade semelhante à que pratica a Finep, e seguem normas e orientações vigentes do CMN e/ou do Bacen, restringe potencialmente a competitividade do certame, violando o caput do art. 31 da Lei 13.303/2016;

c.2) a limitação temporal para aceitação de atestados que comprovem a qualificação técnica de licitantes, sem que essa exigência esteja devidamente motivada nos autos do processo licitatório, restringe potencialmente o caráter competitivo da licitação, o que viola o caput do art. 31 da Lei 13.303/2016;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.016/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial constituída em apartado ao TC 013.884/2001-0, nos termos do item 9.1 do Acórdão 404/2010-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18, 23, inciso II, e 27, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I; 201, § 2º, 205, 208 e 218, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) aplicar, em relação ao saldo credor de R\$ 0,93, o princípio da bagatela;

b) dar quitação do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 1261/2023-TCU-Plenário ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

c) julgar as contas do Banco do Nordeste do Brasil regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-025.624/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

1.2. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ari Barbosa Ferreira, Allan Xenofonte de Brito (OAB-CE 16718) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação constituída como apartado do TC 002.118/2023-8, na qual a representante alega ter ocorrido sua desclassificação irregular da Oportunidade 7004006446, referente ao fornecimento de refeições e lanches aos funcionários próprios e de empresas contratadas, na Petrobras Lubnor, por ter sido a proposta comercial que apresentou considerada inexequível pela comissão julgadora da licitante.

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que as solicitações de esclarecimentos a respeito de inconformidades constatadas pela comissão de licitação perduraram durante o período de 1/2/2023 até a data da decisão, em 10/3/2023, tendo sido encaminhadas seis diligências à licitante, que não obteve êxito no esclarecimento das questões, em especial quanto à falta de previsão de custos legalmente devidos, a exemplo de tributos incidentes sobre o objeto contratado, tendo apresentado seis distintas respostas no que concerne às Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP);

considerando que a Petrobras ofereceu oportunidades suficientes para o esclarecimento da questão referente à exequibilidade da proposta da representante.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerá-la improcedente;

c) comunicar esta decisão à representante e à Petrobras;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-021.475/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

1.2. Representante: Savvy Serviços Ltda

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2042/2023 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 1.085/2018, 2.678/2018 e 521/2021, todos do Plenário, decidiu pela necessidade de devolução das contribuições indevidamente efetuadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em favor do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) para financiamento de fundo de previdência complementar;

considerando que, após a prolação dessas decisões, formou-se consenso sobre o montante a ser devolvido a partir de cálculos e manifestações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da Fiocruz e do Fioprev, o qual somava, na data-base de dezembro de 2019, R\$ 125.924.285,60 (peça 152, p. 3);

considerando que o Fioprev demonstrou nos autos os esforços realizados para dar cumprimento à decisão desta Corte (peças 177-181), e que, em atenção ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, apresentou comprovante de pagamento parcial no montante de R\$ 124.612.597,24, alcançando a quase totalidade do valor devido;

considerando que já houve prorrogação de prazo para atendimento do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, até a data de 5/9/2023, por meio do Acórdão 1.250/2023 - Plenário;

considerando as justificativas e o novo pedido de prorrogação de prazo apresentados pelo Fioprev (peça 241);

considerando o parecer favorável da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 242);

considerando que o Fioprev vem tentando cumprir na íntegra a determinação emanada desta Corte de Contas e que o objetivo último das partes envolvidas nestes autos é a total devolução das contribuições indevidamente efetuadas pela Fiocruz em favor do Fioprev para financiamento de fundo de previdência complementar;

considerando, finalmente, o caráter excepcional do pedido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por mais 180 (cento e oitenta) dias, até 3/3/2024, o prazo para que o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) dê integral cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário.

1. Processo TC-026.325/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Nísia Verônica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).

1.2. Interessados: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (28.954.717/0001-91); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Lucas Namorato Barros (OAB/MG 109.015), Thomas Vasconcellos da Silva (OAB/RJ 153.437) e outros, representando Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Eduardo Marcelo de Lima Sales (OAB/RJ 64.141), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo contratações da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, especificamente nos procedimentos da Dispensa de Licitação 29/2022, sob responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Ifsuldeminas, e no Pregão Eletrônico (PE) 21/2020, para registro de preços, sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de combustíveis, óleos, filtros lubrificantes, serviços de lavagens e de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais, para atender todas as máquinas, equipamentos e veículos do Departamento e órgãos participantes (peça 9, p. 1).;

Considerando que, a partir de links e prints do Portal da Transparência colacionados (peça 5), o Denunciante questiona a ocorrência de diversas irregularidades, como ausência de disponibilização de contratos no Portal da Transparência, desrespeito ao valor-limite para dispensa de licitação, possível inconsistência no volume estimado de consumo de combustível em cada órgão e inconsistências nos valores constantes do Portal da Transparência, relativamente à taxa de combustível, considerando os termos do edital;

Considerando que, após as diligências realizadas e o exame de substancial acervo probatório carreados aos autos, restaram confirmadas apenas as alegações do denunciante relacionadas: (i) à ausência de divulgação, no Portal da Transparência, dos contratos celebrados com a Ticket Log; (ii) à discrepância entre os valores globais do termo de referência e o valor do detalhamento da licitação e dos contratos indicados no Portal da Transparência, inobstante os valores corretos contratados obedeceram ao disposto no edital da licitação, consistindo em mera inconsistência observada no Portal da Transparência; e (iii) a impropriedades em empenhos realizados pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul (SPRF/RS) para viabilização de pagamentos contratuais; afigurando-se improcedente quanto aos demais apontamentos;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 554-556,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente, emitindo as ciências constantes do item 1.8;

c) dar ciência deste Acórdão e da instrução de peça 554 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul e ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-000.335/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Polícia Rodoviária Federal; 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - BA; 12ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/es - Mj; 9ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/rs - MJ.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na execução dos Contratos 5/2017 e 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, eis que houve afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 59 da Lei 4.320/1964:

1.8.1.1. emissão de empenho referente aos itens 3 e 4 (manutenção e peças), durante o segundo período de vigência do Contrato 2/2021, em valor superior ao contratado;

1.8.1.2. emissão de empenho quando o Contrato 5/2017 já tinha perdido a validade; e

1.8.1.3. utilização de empenhos referentes ao Contrato 5/2017 para pagar despesas relativas ao Contrato 2/2021.

ACÓRDÃO Nº 2044/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Inbra no Estado de Tocantins (SR/26), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 1768/2020-Plenário (peça 173), mantido pelo Acórdão 194/2022-Plenário (peça 268), este Tribunal aplicou multa a diversos responsáveis e determinou o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos servidores listados, caso expirado o prazo fixado sem o recolhimento;

Considerando que, consoante Ofício 38734/2023-TCU/Seproc (peça 428), notificou-se o Inbra do acórdão e solicitou-se a adoção das providências para inclusão do desconto da multa individual aplicada pelo Acórdão 1768/2020-Plenário na folha de pagamento do servidor Ismael Gomes Marinho;

Considerando o pedido de dilação de prazo por trinta dias para atendimento ao referido ofício, tendo em vista que, diante do valor limite para lançamento em folha de pagamento, é necessária a abertura de chamado com vistas à autorização pela Central SIPEC;

Considerando a manifestação da Seproc (peça 437) favorável à concessão de novo prazo de trinta dias a contar do dia útil seguinte a juntada do pedido (peça 436), em 7/9/2023, encerrando-se em 7/10/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado, para atendimento ao disposto no item 9.5 do Acórdão 1768/2020-Plenário, a contar de 8/9/2023, independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.970/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 000.073/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Carneiro de Pádua (095.200.663-49); Benjamim Aurelio Mendes (133.654.088-51); Edvaldo Soares Oliveira (243.472.561-91); Eltner Junior Postal (861.253.389-91); Heliel Atila de Oliveira Saraiva (838.630.103-10); Ismael Gomes Marinho (359.391.681-91); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Luiz Amado Pereira Junior (464.629.535-00); Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Saulo Guilherme da Silva (325.963.671-49).

1.3. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0004-78); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ().

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Tocantins.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.8. Representação legal: Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando José Roberto Ribeiro Forzani; Sergio Augusto Pereira Lorentino (OAB-TO 2.418), Gustavo Henrique Francisco da Silva Pereira (OAB-TO 6943-B) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (OAB-TO 4458), representando Edvaldo Soares Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida, pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1585/2022 - Plenário, além de considerar como em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 e não implementada a recomendação do subitem 9.2.1, todas do aludido decisum, sem prejuízo de restituir o processo à AudAgroAmbiental, para o prosseguimento do presente monitoramento quanto aos subitens 9.2.2 a 9.2.5 do Acórdão 1585/2022 - Plenário, dispensada a necessidade de realizar novo monitoramento do subitem 9.2.1, e de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.356/2022-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término da prorrogação anteriormente concedida por meio do Acórdão 1301/2023 - Plenário, para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura cumpra a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.560/2022 - Plenário, inicialmente dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo:

1. Processo TC-036.684/2019-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: 034.623/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
- 1.2. Órgão: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Ministério do Turismo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.855/2023-4.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade Jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas, Presidente.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: SecexInfra - Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura; SecexEnergia - Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, da seleção preliminar das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2024 deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 280/2016, em:

- 9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2024, das fiscalizações identificadas no Anexo I da instrução juntada à peça 5 destes autos; e
- 9.2. restituir os presentes autos à SecexInfra para demais providências.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Presidente e relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2048/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.205/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento em relatório de auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (01.225.986/0001-60); Marineusa de Oliveira e Oliveira (076.158.091-34); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Df (26.446.781/0001-36); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20).
 - 3.2. Responsáveis: Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20), Lecio Resende da Silva (076.656.281-68), Nivio Geraldo Gonçalves (072.410.706-15) e Paulo Bandeira Gonçalves (373.153.821-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jamila Guimarães Santos (OAB-DF 35.559), Jackeline Guimarães Santos (OAB-DF 23.694), Robson Rodrigues Barbosa (OAB-DF 39.669), Anderson Cortez do Nascimento (OAB-DF 12.137-E), Thailine Maiara Lustosa da Cruz (OAB-DF 34.206), Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273), Saint Clair Martins Souto (OAB-DF 4.875), Paulo Marcelo de Carvalho (OAB-DF 15.115) e Ademar Cypriano Barbosa (OAB-DF 23.151).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das determinações constantes do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, em auditoria realizada na área de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar cumprido o subitem 9.3.6 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, em relação aos 14 servidores que não se encontram amparados por decisão judicial;
- 9.2. considerar suspenso o subitem 9.3.6 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, para os servidores amparados por decisões judiciais, cabendo ao TJDFT dar o tratamento individualizado a cada caso, conforme o julgamento de mérito que vier a ser proferido;
- 9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2049/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.609/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Arthco Comercio de Moveis e Materiais Para Escritorio - Eireli (23.908.807/0001-22); Centro de Controle Interno do Exército.
4. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Pâmella Naves de Oliveira (33.338/OAB-GO), representando Arthco Comercio de Moveis e Materiais Para Escritorio - Eireli; Marcos Santos da Silva, representando MG Storage Sistem Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dando conta de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2022 efetuado pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, determinar à Escola Preparatória de Cadetes do Exército que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que inabilitou a proposta da empresa MG Storage Sistem Ltda. no âmbito do item 127 do Pregão Eletrônico 15/2022, bem como dos atos subsequentes, retomando-se o processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato anulado;

9.4. dar ciência à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 15/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de comunicação, por parte do pregoeiro, da data e do horário previstos para a reabertura da sessão do pregão, no dia 25/5/2023 e do dia 30/5/2023 a 5/6/2023, contrariando os princípios da publicidade e da razoabilidade e a jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário 30/2022, 3.126/2020 e 2.273/2016);

9.4.2. ausência de negociação do pregoeiro com a licitante vencedora, a exemplo do ocorrido no item 127, contrariando o art. 38 do Decreto 10.024/2019, que afirmam a necessidade de negociação mesmo quando o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame;

9.5. dar ciência deste acórdão à representante e à empresa Arthco Comércio de Móveis e Materiais Para Escritório - Eireli.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2050/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.608/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Teixeira (523.411.786-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios a segurados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da citada Resolução;
- 9.3. encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para que avalie o caso sob a ótica do Tema 897, decidido pelo STF em Repercussão Geral no RE 852.475 (imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato administrativo doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992); e
- 9.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2051/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.756/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Denúncia
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Super Terminais Comercio e Industria Ltda (04.335.535/0002-55).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
 8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459); Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa Super Terminais Comércio e Indústria Ltda. contra o Acórdão 978/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 978/2021 e 525/2021, ambos do Plenário;
 - 9.3. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. ao Acórdão 3.212/2020-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2052/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.981/2014-3.

1.1. Apenso: 007.853/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Fábio Medina Osório (OAB/RJ 160.107).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Cezar Amaro Aquino, ex-gestor da Petrobras, em face do Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2053/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.265/2015-7.

1.1. Apenso: 007.411/2022-7; 007.430/2022-1; 015.936/2022-8; 015.937/2022-4; 015.938/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Luiz de Almeida Neves (273.869.532-91).

4. Entidade: Município de Careiro - AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz de Almeida Neves, ex-secretário de finanças do município de Careiro/AM, em face do Acórdão 1.007/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz de Almeida Neves para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2054/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.253/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Entidade: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria sobre os valores repassados pela União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e a priorização da apreciação do TC 029.943/2022-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 232, inciso III, do RITCU e considerá-la parcialmente atendida;
- 9.2. autorizar a realização de auditoria de conformidade no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos;
- 9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. o acompanhamento da gestão do IGESDF é realizado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que é, nos termos do art. 2º da Lei Distrital 5.899/2017, o órgão primário para efetuar o controle externo dos recursos públicos geridos no âmbito do Contrato de Gestão 1/2018-SES/DF, celebrado entre o referido Instituto e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), cujos resultados de seus trabalhos podem ser consultados no sítio eletrônico daquele tribunal; e
 - 9.3.2. tão logo seja apreciado o mérito do TC 029.943/2022-1, ser-lhe-á enviada cópia da decisão adotada;
- 9.4. determinar à AudSaúde que delimite o escopo da auditoria determinada no subitem 9.2 supra e submeta a este relator a proposta de fiscalização, promovendo junções, se for o caso, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para possível execução conjunta;
- 9.5. encaminhar à solicitante cópia dos documentos insertos às peças 29 e 32 do TC 020.900/2022-8;
- 9.6. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela Resolução ao processo TC 029.943/2022-1, juntando-lhe cópia do presente acórdão;

9.7. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC 029.943/2022-1 e da auditoria determinada no subitem 9.2 supra, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação; e

9.8. restituir o presente processo à AudSaúde para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral desta solicitação.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2055/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.140/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de fiscalização com o objetivo de noticiar a ocorrência de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, com a sonegação de documentos e informações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, inciso V, e 235, c/c art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, para considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, e José Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, multa individual, fundada no art. 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar, com fundamento no disposto no art. 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente os documentos e as informações de que trata o Ofício 16.645/2023-TCU/Seproc, de 18/4/2023, cuja cópia deve acompanhar o ofício de notificação;

9.5.2. ao Sr. José Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente os documentos e informações de que trata o Ofício de Requisição 06-46/2023, de 6/7/2023, cuja cópia deve acompanhar o ofício de notificação;

9.6. esclarecer aos responsáveis que eventual reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de nova multa, fundada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar a prolação deste acórdão aos gestores responsáveis.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2056/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.720/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (155.928.978-39); Donisete Pereira Braga (084.373.938-09).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934); Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP 172.253) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade das obras do Plano de Investimentos em Mobilidade Urbana na Região do ABC - Eixo 1 - Corredor Sudeste - Etapa Mauá/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Mauá/SP e ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC sobre a gestão ineficiente do empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0440.355-97/2014 (Siafi 681934), motivada pelos atrasos para o início da execução das obras, pelos atrasos excessivos em relação ao cronograma inicial, pelas alterações de metas, pelos cancelamentos de etapas e pela ausência de integração efetiva entre os empreendimentos dos municípios do ABC Paulista, o que afronta o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos órgãos e entidades mencionados no subitem anterior;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2057/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.253/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.538/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar a embargante.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2058/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.144/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Katia Montiani Cesana (175.331.088-17); Katia Montiani Cesana Produções (11.920.510/0001-01).
4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cláudia Holanda Cavalcante (OAB/SP 132.643) e Kassiana Paula Martins (OAB/SP 460.510).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Katia Montiani Cesana Produções, neste ato representada por sua sócia Katia Montiani Cesana, em face do Acórdão 1.585/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar a embargante desta deliberação.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-42/23-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2059/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.240/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Secretaria de Governo Digital.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar aspectos de legalidade, eficácia, eficiência, economicidade e transparência das aquisições públicas de produtos e serviços da Microsoft com base no Acordo Corporativo 8/2020 da Secretaria de Governo Digital (SGD);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI);

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2060/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.725/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria Especial de Modernização do Estado (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das providências adotadas em face do Acórdão 1.784/2021-TCU- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar as recomendações do item 9.1 do Acórdão 1.784/2021-TCU- Plenário: em implementação para o subitem 9.1.1; implementada parcialmente para o subitem 9.1.2; e implementada para o subitem 9.1.3;

9.2. considerar em implementação a recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 1.784/2021-TCU- Plenário;

9.3. informar a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Casa Civil da Presidência da República acerca desta deliberação;

9.4. com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, autorizar a autuação de novo processo de monitoramento para verificar a continuidade da implementação das recomendações oriundas do Acórdão 1.784/2021-TCU- Plenário; e

9.5. apensar os presentes autos ao TC 035.093/2020-0.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2061/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.109/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marília Sodrê Siviero (OAB-SP 315.384), Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) e outros, representando Giamundo Neto Sociedade de Advogados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2023, conduzido pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal, tendo por objeto a aquisição de rede sem fio de comunicação de dados corporativa da Polícia Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993; 43, inciso I, Lei 8.443/1992; nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, e art. 276, do Regimento Interno do TCU; no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014; e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a representação procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos para a sua concessão;

9.4. dar ciência à Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal sobre a ocorrência detalhada abaixo, identificada no certame em tela, a fim de prevenir futuras situações análogas:

9.4.1. a previsão contida no item 10.4.1.2 do termo de referência, que exige, como critério de habilitação técnica, a apresentação pelo licitante de “declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado onde comprova que ele está devidamente autorizado a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos” viola o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 9.277/2021-Segunda Câmara, 898/2021-Plenário, 2.613/2018- Plenário, 2.301/2018- Plenário, e 2.441/2017-Plenário);

9.5. comunicar esta decisão à empresa representante e ao Departamento de Polícia Federal;

- 9.6. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2062/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.463/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional objetivando a realização de auditoria “para fiscalização e apuração sobre a incineração e vencimento de medicamentos usados no tratamento de doenças raras e de alto custo”, nos termos do Requerimento 26/2023-CFFC, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente solicitação e, em atendimento parcial, informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. questões relativas ao vencimento e incineração de insumos estratégicos para saúde e seus desdobramentos bem como a decisão de impor sigilo aos estoques de medicamentos do Ministério da Saúde foram analisadas recentemente por este Tribunal nos processos TC 040.655/2021-0, TC 038.216/2021-3 e TC 009.240/2022-5;

9.1.2. está em análise, aguardando apreciação de mérito, o processo TC 035.851/2016-3, que trata de representação do Ministério Público Federal sobre os procedimentos de aquisição, armazenamento e descarte de medicamentos e insumos de alto custo destinados ao tratamento de doenças raras, adquiridos por força de determinações judiciais.

9.2. encaminhar cópia dos Acórdãos 2.622/2022, 313/2023 e 1.380/2023, do Plenário - fazendo-se acompanhar dos relatórios e votos que os fundamentaram -, proferidos nos processos TC 040.655/2021-0, TC 038.216/2021-3 e TC 009.240/2022-5, assim como cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Padre João, autor do Requerimento 26/2023-CFFC, esclarecendo que informações complementares, necessárias ao cumprimento integral da presente solicitação, serão encaminhadas após o julgamento do processo TC 035.851/2016-3;

9.3. sobrestar os presentes autos até a decisão de mérito do TC 035.851/2016-3, juntando-se cópia desta decisão àquele processo e conferindo-lhe natureza urgente e regime de tramitação preferencial, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2018.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2063/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.450/2016-9.
- 1.1. Apensos: 013.073/2017-6; 013.167/2017-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Responsável: Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20).
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: AudPortoFerrovia.
8. Representante legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras/2016 nas obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS) - Extensão Sul, lotes 1S, 2S, 3S, 3SA e 4S, a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Luiz Carlos Oliveira Machado;
- 9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e
- 9.3. dar ciência deste Acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e ao responsável.
10. Ata nº 42/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-42/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2064/2023 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-018.042/2020-1
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luis de Almeida Liberato (229.302.643-49)
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: AudTCE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, em razão de saques em contas de poupança e contas correntes de clientes da Agência Santa Inês/MA, sem autorização dos respectivos titulares, bem como de desfálque em numerário de tesouraria daquela agência, ocorridos em 2017 e 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luis de Almeida Liberato, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, na forma da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/02/2017	80.000,00
13/03/2017	56.000,00
13/03/2017	37.000,00
31/03/2017	61.600,00
31/05/2017	27.000,00
31/05/2017	22.500,00
22/06/2017	12.100,00
31/07/2017	80.000,00
15/09/2017	15.000,00
29/09/2017	60.000,00
13/10/2017	70.000,00
31/10/2017	75.000,00
14/11/2017	50.000,00
14/11/2017	75.000,00
29/11/2017	44.000,00
30/11/2017	70.000,00
30/11/2017	57.600,00
28/12/2017	40.000,00
10/01/2018	25.000,00
15/01/2018	45.000,00
15/01/2018	45.000,00
30/01/2018	10.000,00
30/01/2018	45.000,00
31/01/2018	25.000,00
31/01/2018	33.000,00
31/01/2018	40.000,00
07/02/2018	13.918,54
08/02/2018	14.000,00
08/02/2018	49.200,00
08/02/2018	48.860,00
08/02/2018	47.760,00
08/02/2018	46.040,00
19/02/2018	353.400,00

9.2. aplicar ao Sr. Luis de Almeida Liberato a multa prevista no art. 57, caput, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Luis de Almeida Liberato, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Luis de Almeida Liberato para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU;

9.7. remeter cópia deste Acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7.2. ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome do Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7.3. ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2065/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-005.541/2023-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Aposentadoria.

3. Interessada: Gizela Tabet Pasqua (292.860.181-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em benefício da Sra. Gizela Tabet Pasqua,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gizela Tabet Pasqua, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo (Revisor).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2066/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.900/2017-4.

1.1. Apenso: 010.851/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Bruno Goncalves Luz (070.373.367-26); Deep Black Drilling Lp (13.534.992/0001-89); Eduardo Costa Vaz Musa (425.489.187-34); Fernando Antônio Falcão Soares (490.187.015-72); Fernando Schahin (297.897.208-40); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Joao Vaccari Neto (007.005.398-75); Jorge Antonio da Silva Luz (108.612.897-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Carlos Costa Marques Bumlai (219.220.128-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luis Carlos Moreira da Silva (369.767.177-49); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Milton Taufic Schahin (045.341.748-53); Nestor Cunat Cerveró (371.381.207-10); Partido dos Trabalhadores (00.676.262/0001-70); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Salim Taufic Schahin (008.205.208-53); Schahin Engenharia S.a. (61.226.890/0001-49); Schahin Holding S.A. - Em Recuperação Judicial (07.746.166/0001-09).

3.2. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Matheus Ian Telles Freitas (42822/OAB-BA), representando Luis Carlos Moreira da Silva; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), representando Jorge Luiz Zelada; Joao Pedro Coutinho Barreto (210903/OAB-RJ), representando Nestor Cunat Cerveró; Fernando Jose Lopes Scalzilli (17230/OAB-RS), representando Schahin Engenharia S.a.; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Fernando Jose Lopes Scalzilli (17230/OAB-RS), representando Schahin Holding S.a. - Em

Recuperação Judicial; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16950/OAB-PR) e outros, representando Eduardo Costa Vaz Musa; Bernardo Costa Peterli Guimaraes (145.513/OAB-RJ), Alberto Costa Souza Fontenelle (102.996/OAB-RJ) e outros, representando Repsol Sinopec Brasil Sa; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Gabriel Alves da Costa (62.752/OAB-RS) e Andrews Leoni da Silva França (34149/OAB-DF), representando Bg E&p Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - em face do Acórdão 1.615/2023 - Plenário, de minha relatoria, prolatado nos autos desta tomada de contas especial resultante da conversão do Processo 010.851/2016-0, correspondente à auditoria nos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e empresas pertencentes ao grupo empresarial Schahin, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 1306/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os itens 9.2, e seus subitens, e 9.4 do Acórdão 1.615/2023 - Plenário.

9.2. dar ciência à embargante.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2067/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.728/2014-9.

1.1. Apensos: 027.277/2018-6; 027.278/2018-2; 027.274/2018-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota (05.304.401/0001-59); Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02).

3.2. Embargante: Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Marcos Alexandre Franco Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marcos Alexandre Franco Martins (presidente da Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota/SP à época dos fatos apurados), em face do Acórdão 1828/2023 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo embargante contra o Acórdão 3092/2015-TCU-1ª Câmara, por intempestividade e não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcos Alexandre Franco Martins para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2068/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.791/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização relacionado à licitação de permissão de serviço público, conduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o objetivo de selecionar parceiros para operacionalizar 32 unidades do canal de atendimento denominado Correios Modular localizadas em 13 estados da Federação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não realizar o acompanhamento do processo de desestatização do canal de atendimento Correios Modular no presente momento, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, sem prejuízo de realizá-lo futuramente, em eventuais novas rodadas de licitação;

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, nas próximas licitações do canal Correios Modular, em observância ao art. 2º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, que o encaminhamento do extrato do planejamento da desestatização prevista, salvo decisão em contrário, deve ser realizado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias da data de publicação do edital, mesmo que eventuais estudos já tenham sido encaminhados, de modo a permitir o planejamento de ações de controle desta Corte;

9.3. comunicar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2069/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.689/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Estado de São Paulo (46.379.400/0001-50).

4. Entidade: Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em face do Acórdão 1.093/2022 - Plenário, prolatado nos autos deste processo de representação, de autoria conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, que o TCU considerou parcialmente procedente no que diz respeito à utilização, pelo Estado de São Paulo, de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com aposentadorias e pensões, em afronta ao art. 212, § 7º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 42/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-42/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de outubro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2023, Seção 1, p. 176)